



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113933-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO FARINELLA e BORDIGNON & FARINELLA MODA CRIATIVA LTDA, são apelados VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI – EPP.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação Cível n. 1113933-56.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: EDUARDO FARINELLA E OUTRO

**Apelado: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
E OUTRO**

Juiz sentenciante: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO N. 35098

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES, PRIMA FACIE, DE INVALIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PREVALECIMENTO. Insurgência da parte autora. Decisão mantida.

1. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. Exigência do § 2º, do art. 4º da Lei 9.307/1996, atendida. Ausência de elementos que afastem a paridade e a simetria típicas dos contratos empresariais ou que indiquem violação à boa-fé objetiva. Consequências econômicas da instituição da cláusula arbitral avaliadas pelas partes quando da sua celebração. Preferência ao juízo arbitral. Ausência de indícios de abuso de posição dominante.

2. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. Prevalhecimento, ademais, do princípio, segundo o qual ao árbitro cabe decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula arbitral. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 1.269/1.274, que acolheu preliminar de incompetência por existência de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Apelação da parte autora às ps. 1.277/1.301, alegando, em síntese, que a cláusula arbitral inserta no contrato de franquia seria abusiva, em razão da assimetria de informação entre as partes e do não atendimento ao princípio da boa-fé objetiva; que o contrato de franquia seria espécie de contrato de adesão; que não seria possível considerar absoluta a competência do juízo arbitral; que a competência do juízo arbitral poderia ser discutida pelo Poder Judiciário; que a análise econômica do direito seria a ferramenta útil para melhor interpretar a cláusula compromissória; que a interpretação adotada na sentença limitaria o direito de acesso à Justiça e desconsideraria a

consequência econômica para a parte contratante com menor poder econômico; e, finalmente, que a inclusão da cláusula compromissória no contrato de franquia seria resultado de prática de abuso de posição contratual dominante.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 1.307/1.316).

Oposição ao julgamento virtual (p. 1.320).

Autos em termos de julgamento presencial.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação proposta por Bordigon & Farinella Moda Criativa Ltda e Eduardo Farinella, em face de VF Rossetti Franqueadora e Participações Ltda., em que pretendem a anulação ou a declaração de nulidade do contrato de franquia n. 745/CF/2020 (ps. 84/126).

Contra a sentença que acolheu preliminar de incompetência por existência de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, insurge-se a apelante nesta oportunidade.

O recurso não comporta provimento.

Em leitura atenta dos termos do contrato de franquia n. 745/CF/2020 celebrado entre as partes, constata-se ter sido firmada cláusula compromissória de arbitragem, nesses termos:

CLÁUSULA 24ª – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

24.1 De acordo com o **Termo de Declaração e Aceite** constante no Anexo III do presente instrumento, qualquer conflito originário, relativo ou decorrente do presente Contrato e relacionado a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será submetido, previamente à instauração de procedimento arbitral, à mediação administrada pela Câmara de Mediação – Cmed-ABPI do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, de acordo com o Regulamento e o Regimento de Mediação da CMed-ABPI, exceto no caso de medidas de urgência ou acautelatórias. A mediação terá lugar na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sede Câmara de Mediação da CMed-ABPI, localizada na cidade de São Paulo. O idioma a ser utilizado na mediação será o português (p. 120, grifos do original).

Além disso, houve assinatura do Termo de Declaração e Aceite da Cláusula Compromissória de Arbitragem (anexo III), por meio do qual o franqueado e seu sócio operador concordaram:

“expressamente com a instituição da cláusula arbitral, com renúncia expressa a qualquer outra forma de solução de conflitos, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas suscitadas no cumprimento do contrato de franquia pactuado entre as partes, nos termos detalhados na cláusula 24ª do presente contrato” (p. 125).

Encontra-se atendida, portanto, a exigência do § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.307/1996, segundo a qual a eficácia da cláusula compromissória está condicionada, dentre outras hipóteses, à concordância expressa, do aderente, por escrito e em documento anexo.

Não há nos autos quaisquer elementos concretos que afastem a paridade e a simetria típicas dos contratos empresariais ou que indiquem violação à boa-fé objetiva.

Assim sendo, nos termos do art. 421-A do Código Civil, é de se reconhecer que as consequências econômicas da instituição da cláusula arbitral foram avaliadas pelas partes quando da sua celebração. Naquele momento, competia a cada parte avaliar as oportunidades e os riscos a serem assumidos com a livre pactuação.

Não pode a parte autora, tendo estipulado livremente a cláusula compromissória, alegar violação ao direito de acesso à Justiça, pois, ao assim proceder, preferiu o juízo arbitral, afastando do controle jurisdicional eventuais conflitos relacionados ao contrato de franquia.

Também não se verifica qualquer indício de abuso de posição dominante, pois o contrato foi celebrado em termos claros, entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, nos termos do art. 104 do Código Civil.

Assim, não havendo elementos caracterizadores, *prima facie*, de invalidade da cláusula arbitral, deve prevalecer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da intervenção mínima (art. 421, parágrafo único, do Código Civil), a fim de se reconhecer, nesta via, a validade da avença.

Até porque, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da Lei 9.307/1996, “*caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da **existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem** e do contrato que contenha a cláusula compromissória*”, com prevalecimento dos princípio competência-competência.

A propósito, os precedentes destas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO ANULATÓRIA. Cláusula compromissória. Disposição cunhada no contrato em termos claros. Assinatura de termo destacado dispondo sobre adesão à arbitragem. Atribuição ao juízo arbitral para dirimir todas as controvérsias relativas ao contrato. Consequências financeiras da instituição da arbitragem deveriam ter sido sopesadas pela parte aderente antes da contratação. Preenchimento dos requisitos de validade contratual, insculpidos no art. 104 do CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005184-42.2022.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VII, NCPC. APESAR DE O FRANQUEADO, ORA APELANTE, TER CASAS LOTÉRICAS EM CURTIBA, ESTADO DO PARANÁ, REGULAMENTO DA CÂMARA ARBITRAL QUE DETERMINA A DIVISÃO DOS CUSTOS DE INSTAURAÇÃO ENTRE AS PARTES. APELANTE QUE É CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CEF E NÃO SE MOSTRA INEXPERIENTE. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO FIRMADA ENTRE EMPRESÁRIOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE ENTRE OS CONTRATANTES. CLÁUSULA CLARA E BEM REDIGIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1150403-52.2023.8.26.0100; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONTRATOS DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VII, NCPC. MANUTENÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, EM SEU ASPECTO MATERIAL, QUE DEVE SER ANALISADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, NÃO SE VISLUMBRA VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS FRANQUEADOS EM RELAÇÃO À FRANQUEADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA, CLARA E BEM REDIGIDA. CELEBRAÇÃO NÃO APENAS DOS 4 CONTRATOS DISCUTIDOS NO PRESENTE FEITO, MAS DE 11 CONTRATOS DE FRANQUIA ENTRE AS PARTES, NOTICIADOS NA CONTESTAÇÃO E NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. INSTALAÇÃO DE UNIDADES FRANQUEADAS EM SHOPPINGS DE DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE DEVE SER OBSERVADO O PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1024461-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios em favor do patrono dos réus para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator